

Acórdão: 18.450/07/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010121018-77
Impugnante: Calçados Alternativos Ltda.
Proc. S. Passivo: José Antônio dos Santos/Outro(s)
PTA/AI: 01.000155867-48
Inscr. Estadual: 001003532.00-87
Origem: DF/Governador Valadares

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – DOCUMENTO EXTRA-FISCAL. Comprovado nos autos, mediante comparação de relatórios “Previsão de Vendas” e “Fechamento de Caixa” regularmente apreendidos no estabelecimento da Autuada, com os documentos fiscais emitidos, que a mesma efetuara saídas de mercadorias ao desabrigo de notas fiscais, legitimando-se as exigências de ICMS, MR e MI capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75. Infração caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais e conseqüente falta de pagamento do ICMS, apuradas mediante o cotejo de relatórios “Previsão de Vendas” e “Fechamento de Caixa”, apreendidos no estabelecimento da Autuada com os documentos fiscais regularmente emitidos, no período de agosto a setembro de 2006.

Exige-se ICMS, MR e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 362/407, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 427/431.

DECISÃO**Das preliminares**

Em sede preliminar, pretende a Impugnante ver anulado o lançamento sobre a sugestão de que o trabalho estaria calcado em acusações lacônicas e que teria sido desprezada a contabilidade da empresa. Como salientado, nada disso procede, pois, em primeiro lugar, o Fisco cotejou tanto a escrita regular como também a extrafiscal, o que

afasta a sugestão de que a contabilidade da empresa teria sido desprezada. Em segundo lugar porque não existe acusação lacônica, pois é de se observar, da análise do Auto de Infração recebido pelo Impugnante, que o mesmo foi lavrado em consonância com a legislação em vigor, observando as disposições dos artigos 57 e 58 da CLTA/MG, aprovada pelo Decreto nº 23.780/84, c/c artigo 142 do CTN e contém todos os requisitos exigidos na legislação, inclusive as indicações precisas das infringências e penalidades.

Também, pela simples leitura da Impugnação apresentada, vê-se que o Contribuinte compreendeu na íntegra a matéria lançada no Auto de Infração em discussão. Rejeita-se esta preliminar argüida.

Pretende a Impugnante a realização de perícia ao argumento de que teria havido no caso vertente a inversão do ônus da prova e ainda “arbitramento”.

Nada disso ocorreu, pois, em primeiro lugar, o trabalho fiscal não está calcado em presunção, tendo em vista que a demonstração feita pelo Fisco dá-se no cotejo de elementos concretos. Da mesma forma não há que se questionar a ocorrência de “arbitramento”, posto que, em verdade, não houve arbitramento nos autos, uma vez que os valores apurados pelo Fisco vieram dos relatórios apreendidos.

Assim, não há que se falar em perícia, também porque os elementos constantes deste feito são suficientes ao deslinde da questão.

Do Mérito

Versa o presente feito sobre a constatação de saídas de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais tendo em vista o cotejo de documentos extrafiscais que foram apreendidos no estabelecimento autuado com os documentos fiscais regularmente emitidos.

Exige-se ICMS, MR e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei 6.763/75.

Registre-se, por oportuno, que o trabalho fiscal levou em conta a escrita regular do Contribuinte que foi confrontada com a documentação extrafiscal apreendida, sendo que a autuação em análise diz respeito à diferença apurada nesta confrontação.

No mérito, vê-se que não merece reparo o presente trabalho fiscal, pois, analisando a dinâmica do feito, depreende-se, em uma análise mais acurada que os relatórios apreendidos nada mais eram que demonstrativos de vendas do estabelecimento.

Veja-se que existem relatórios denominados de “Fechamento de Caixa” que, como diz o Fisco, foi o que mais lhe despertou a atenção uma vez que isoladamente, o outro relatório denominado de “Previsão de Vendas” não seria em tese, elemento capaz de sugerir a ocorrência do fato gerador do ICMS.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No entanto, dentro desta dinâmica citada, o Fisco percebeu e demonstrou nos autos que o relatório assim intitulado de “Fechamento de Caixa” trazia ao final, a relação de nome, código dos vendedores e respectivos valores de vendas realizadas naquele dia específico. Não obstante, aquele relatório de “Previsão de Vendas” informado nada mais era que o espelho deste citado relatório denominado de “Fechamento de Caixa”, demonstrando neste caso que ambos os relatórios nada mais são que o espelho de operações de vendas de mercadorias efetivamente realizadas.

Os exemplos externados pelo Fisco em sua réplica no caso concreto mostram a evidência da prática de vendas sem documentação fiscal do estabelecimento autuado.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais argüidas pela Impugnante. Também em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Rosana de Miranda Starling e Rodrigo da Silva Ferreira.

Sala das Sessões, 02/10/07.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor

Antônio César Ribeiro
Relator

Acr/ml